

PROJETO DE LEI Nº DE 2013
(Do Sr. Celso Jacob)

Altera o artigo 14 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, no que tange a modificação que a referida Lei aplicou no artigo 8º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que Regula o Programa do Seguro Desemprego e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º- Altera o artigo 14 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, no que tange a modificação que a referida Lei aplica no artigo 8º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

“ Art. 8º - O benefício do seguro desemprego será cancelado:

I-.....

II-.....

III-.....

IV- Ocorrendo a morte do segurado que esteja em gozo do benefício conforme previsto nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, o cancelamento do benefício somente se dará se o mesmo não tiver deixado viúva ou dependente reconhecidos perante a Previdência Social.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O seguro desemprego foi instituído constitucionalmente, estando previsto no art. 7º, inciso II e foi regulamentado através da Lei nº 7.998, de 1990, que além do Programa do seguro desemprego, regula ainda o abono salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Entretanto o art. 14 da Lei nº 12.513, de 2011, modificou o artigo 8º da lei nº 7.998, cujo inciso IV passou a vigorar com a suspensão do recebimento do seguro desemprego em caso de morte do segurado.

Ora, o seguro foi instituído para que o segurado em um momento temporário de desemprego, possa prover assistência financeira à sua família e sua própria, poderíamos dizer que trabalhou durante longo período e sem justa causa por ter sido dispensado, terá o direito de não passar necessidades. No entanto, há de se lembrar que o trabalhador na maioria das vezes possui família, que depende única e exclusivamente de seu salário, portanto nada mais justo que em caso de gozo do seguro desemprego ocorrer o falecimento do segurado, sua viúva e/ou seus dependentes tenham o direito de continuar

recebendo pelo mesmo período que determina a Lei, evitando desta forma desespero maior, além da perda do ente querido, a perda da subsistência familiar.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares apoio para a presente proposta.

Sala das Sessões, em de maio de 2013.

Deputado Celso Jacob